

Processo n.: @PAP 23/80051350

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 141/2023-SRP - Aquisição de forma parcelada de pneus novos, câmaras e protetores para manutenção da frota de veículos

Interessada: Camila Paula Bérghamo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1421/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter este Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, por preencher os requisitos de seletividade.

2. Conhecer da Representação apresentada pela Sra. Camila Paula Bérghamo, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 141/2023-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapecó, cujo objeto é a aquisição de forma parcelada de pneus novos, câmaras e protetores para manutenção da frota de veículos daquele Município, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade, nos termos da Resolução n. TC-165/2020, da Portaria n. TC-156/2021 e da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Considerar improcedente a Representação quanto à alegação de possível ilegalidade por prever lotes, considerando tratar-se de bens divisíveis, em face da insubsistência jurídica dos argumentos apresentados para o caso concreto.

4. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em virtude da apreciação do mérito (decisão definitiva).

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó que:

5.1. os futuros editais com objeto semelhante ao do Pregão Presencial n. 141/2023-SRP contenham as justificativas técnicas e econômicas para a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, em cumprimento ao disposto nos arts. 15, IV, 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e 18, 23 e 40 da Lei n. 14.133/2021;

5.2. utilize, preferencialmente, a forma eletrônica para realização de pregão, com o objetivo de ampliar a possibilidade de participação de licitantes e obtenção de propostas mais vantajosas, realizando a forma presencial somente mediante a devida motivação quando da inviabilidade ou inconveniência do modo eletrônico, conforme disposto no §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.

6. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

7. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC